

PROCESSO - A. I. Nº 003424.0535/05-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LESSA & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO SANTO ANTONIO)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0276-04/06  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 03/01/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0530-12/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVA DECISÃO. Os vícios processuais existentes são passíveis de saneamento. É nula a Decisão proferida com cerceamento de defesa. Devolvam-se os autos à primeira instância para saneamento, reabertura do prazo de defesa e nova Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0276-04/06, que julgou nulo o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 29.888,97, em virtude de: “*Infração 01 – 02.01.88 LEI 7.014/96 artº, item 4º.*”

Por meio do Acórdão JJF Nº 0276-04/06, o Auto de Infração foi julgado nulo, tendo o ilustre relator da Decisão recorrida proferido o seguinte voto:

*“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, em especial a folha nº 01 da peça inicial, mais especificamente no campo “Infração 01 – 02.01.88, o autuante não descreve nenhuma irregularidade, simplesmente consignou que: “LEI 7.014/96 artº, item 4º.”*

*Da mesma forma, no campo “Enquadramento” não consta a indicação do artigo ou artigos supostamente infringidos, simplesmente consignou que: LEI 7.014/96 artº, item 4º.”*

*Entendo que o Auto de Infração é nulo, pois nele não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, em conformidade com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, combinado com o artigo 20 do mesmo regulamento, in verbis:*

*“Art. 18. São nulos:*

*[...]*

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.”*

*Entretanto, de acordo com o artigo 21, do mesmo RPAF, recomendo a autoridade fazendária a repetição dos atos, a salvo de falhas.”*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

### **VOTO**

Trata o presente Recurso de Ofício de Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Nulo o Auto de Infração em razão de erro no preenchimento dos campos “Infração 01 – 02.01.88” e “Enquadramento”. Em decorrência da decretação da nulidade, não houve apreciação do mérito da lide na primeira instância.

Os autos comprovam que efetivamente houve um erro no preenchimento dos campos “Infração 01 – 02.01.88” e “Enquadramento”. Todavia, observa-se que, no campo “Descrição dos Fatos”, o autuante descreveu a acusação de forma satisfatória, deixando evidente a infração apurada e o enquadramento legal. Além da satisfatória descrição dos fatos, os demonstrativos que integravam o Auto de Infração permitiram que o recorrente entendesse a acusação que lhe foi feita, bem como exercesse o seu direito de defesa. Tanto o autuado entendeu a acusação que lhe foi feita, que ele apresentou impugnação abordando os diversos aspectos da autuação.

A meu ver, a incorreção no preenchimento dos campos “Infração 01 – 02.01.88” e “Enquadramento” constitui um mero erro material que não impede a determinação da natureza da infração, do autuado e nem do montante do débito. Tal incorreção não nulifica de forma absoluta o Auto de Infração e, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/99, pode ser suprimida mediante diligência saneadora.

Também observo que o autuante acostou ao processo demonstrativos TEFs diários, segundo as “bandeiras” dos cartões (Visa, Hipercard, Mastercard, etc). Esses demonstrativos TEFs não discriminam, dia a dia, cada uma das operações pagas com cartão, condição que o CONSEF tem entendido como necessária ao roteiro de auditoria em questão. Essa falha processual cerceou o direito de defesa do recorrente, porém também pode ser saneada mediante diligência e reabertura do prazo de defesa.

Essas duas falhas existentes nos autos não podem ser corrigidas nesta fase processual, pois se procedesse esta Câmara de Julgamento Fiscal estaria incorrendo em clara supressão de instância.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar NULA a Decisão recorrida, devendo o processo retornar à primeira instância para saneamento, reabertura do prazo de defesa e nova Decisão.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **003424.0535/05-1**, lavrado contra **LESSA & CIA. LTDA. (SUPERMERCADOS SANTO ANTONIO)**, devendo o processo retornar à Primeira Instância para saneamento e nova Decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÀLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS